



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

Processo nº 345/2026

Mensagem nº 010/2026

Projeto de Lei Executivo nº 005/2026

**PARECER**

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que *“Dispõe sobre a alteração da Lei nº 6.161/2021, que dispõe sobre a instituição do regulamento disciplinar da Guarda Municipal de Cariacica -GMC.”*

Em sua mensagem, o Executivo municipal informa que a presente proposta tem como finalidade de definir os deveres, tipificar as infrações disciplinares, regular as sanções administrativas, os procedimentos processuais correspondentes, os recursos e as recompensas dos Guardas Municipais e demais servidores integrantes da estrutura da Guarda Municipal de Cariacica.

Além disso, enfatiza que as modificações pretendidas tem por finalidade precípua dar mais clareza aos processos de responsabilização dos Guardas Municipais, de modo a permitir uma atuação efetiva deste Município quando do cometimento de infrações disciplinares e demais, evitando-se, assim, a ocorrência de nulidades em observâncias do devido processo legal e dos princípios constitucionais.

Segue informando que, há pretensa intenção de melhorar o poder de cautela para proteção das provas no processo administrativo, formaliza uma pré-análise evitando PADs desnecessários e custosos, além de promover a padronização e celeridade processual, concentrando a indicação de testemunhas para a defesa prévia, primando pelo tempo razoável, em nome do contraditório e da ampla defesa.

E, finaliza argumentando que, a proposta visa corrigir prazos anteriores, que eram excessivamente curtos e desproporcionais, alinhando o rito da Guarda Municipal aos prazos padrões utilizados pela municipalidade.





## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### Procuradoria

Processo nº 345/2026

Mensagem nº 010/2026

Projeto de Lei Executivo nº 005/2026

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Por tanto, verifica-se que são acrescidos dos parágrafos ao art. 15 da Lei nº. 6 639, de 14 de junho de 2024, que versa sobre a possibilidade de rescisão, a qualquer tempo, do contrato.

Em análise detida ao objeto da presente proposição, restou verificado que a mesma é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, eis que versa sobre a organização administrativa, conforme os artigos 53, inciso IV, 90, inciso XII, e 107, parágrafo único, todos da Lei Orgânica Municipal de Cariacica, in verbis:

*“Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:*

*(...)*

*IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”*

*“Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:*

*(..)*

*XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”*

*“Art. 107 .....*

*Parágrafo único. a lei poderá atribuir à Guarda Municipal a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia na âmbito de sua competência, bem como, mediante convênio, colaborar com a fiscalização do trânsito.”*

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.





## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### Procuradoria

Processo nº 345/2026

Mensagem nº 010/2026

Projeto de Lei Executivo nº 005/2026

Além do mais, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, contudo, o referido projeto não representa aumento de despesas, dispensando o envio do impacto orçamentário-financeiro.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificados a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo PROSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das comissões permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 04 de fevereiro de 2026.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
Procurador Jurídico

**NATHALIA CARON**  
Matrícula nº 3985

